

4. ^a Brigada	
Primeiro torpedeiro electricista	1
Segundos torpedeiros electricistas	2
5. ^a Brigada	
Primeiro ou segundo sargento do S. G.	1
Primeiro ou segundo sargento artifice carpinteiro	1
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro	1
Dispenseiro de 1. ^a classe	1
Primeiro cozinheiro	1
Segundo cozinheiro	1
Criado de câmara	1
Padeiro	1
Total	74

Majoria General da Armada, 3 de Agosto de 1917.—
O Major General da Armada, *Alvaro da Costa Ferreira*,
contra-almirante.

PORTARIA N.º 1:044

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contra-torpedeiro *Tejo* passe ao estado de completo armamento, a contar de 4 de Agosto do corrente ano, com a lotação que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante Major General da Armada.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1917.—
O Ministro da Marinha, *José António Arantes Pedrose*.

Lotação do contra-torpedeiro «Tejo» a que se refere a portaria desta data

Estado maior	
Comandante, capitão-tenente	1
Imediato, primeiro tenente	1
Primeiros ou segundos tenentes	2
Primeiro tenente maquinista	1
Corpo de marinheiros	
1. ^a Brigada	
Primeiro sargento artilheiro	1
Segundo sargento artilheiro	1
Cabo artilheiro	1
Primeiros artilheiros	5
Segundos artilheiros	8
2. ^a Brigada	
Sargento ajudante condutor de máquinas	1
Primeiros sargentos condutores de máquinas	4
Segundos sargentos condutores de máquinas	4
Cabos fogueiros	5
Primeiros fogueiros	10
Segundos fogueiros	8
Chegadores	11
3. ^a Brigada	
Primeiro sargento de manobra	1
Primeiro marinheiro T. S.	1
Primeiro ou segundo marinheiro	1
Grumetes	6
Cabo telegrafista	1
Primeiro telegrafista	1
4. ^a Brigada	
Artifice torpedeiro electricista	1
Cabos torpedeiros	2
Primeiros torpedeiros	2
Segundos torpedeiros	4

5. ^a Brigada	
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro	1
Dispenseiro	1
Criados de câmara	2
Cozinheiro de 1. ^a classe	1
Cozinheiro de 2. ^a classe	1
Total	90

Majoria General da Armada, 3 de Agosto de 1917.—
O Major General da Armada, *Alvaro da Costa Ferreira*,
contra-almirante.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 757

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É considerado official o Montepio do Professorado Primário, com sede no Porto, que ficará com a seguinte denominação: Montepio Official do Professorado Primário.

Art. 2.º Os fundos do actual Montepio passam integralmente para o Montepio Official do Professorado Primário.

Art. 3.º As cotas, jóia e quaisquer outros débitos dos sócios serão descontados mensalmente nos respectivos vencimentos.

§ 1.º A direcção do Montepio comunicará officialmente às entidades encarregadas do pagamento desses vencimentos a importância dos descontos a fazer.

§ 2.º Essas mesmas entidades remeterão mensalmente ao Montepio as importâncias descontadas.

Art. 4.º A inscrição como sócio é obrigatória para todos os professores de ambos os sexos que de futuro sejam nomeados, pela primeira vez, para o ensino primário.

§ 1.º As disposições deste artigo não se applicam aos professores interinos.

§ 2.º A pensão com que cada um deve subscrever não será inferior ao vencimento dos professores de 3.^a classe.

§ 3.º Ao tomar posse, o nomeado indicará a pensão que deseja subscrever, devendo a respectiva declaração ficar exarada no acto da posse.

Art. 5.º Os chefes das secretarias das câmaras municipais comunicarão immediatamente ao Montepio o dia da posse, a idade do nomeado e a pensão que subscreven. Esta comunicação será acompanhada da cópia do atestado ou parecer do médico que o examinou.

Art. 6.º O Montepio reger-se há pelos estatutos do actual, devendo, porém, introduzir-se-lhes as alterações que a execução desta lei porventura torne indispensáveis ao bom funcionamento da instituição.

§ único. Uma comissão composta de quatro membros nomeados pelos corpos gerentes do actual Montepio e de um delegado do Ministério de Instrução Pública estudarão e indicará essas alterações no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 7.º O Montepio terá a fiscalização directa do Governo, conforme o que está determinado para o Montepio dos Servidores do Estado, na lei de 2 de Julho de 1867.

Art. 8.º Esta lei é applicável a todos os professores que fôrem nomeados depois da sua publicação, mas só se tornará efectiva para o efeito do desconto das cotas nos respectivos ordenados quando em todo o território da República forem pagos aos professores os aumentos dos ordenados concedidos pela lei n.º 424.

Art. 9.º Os antigos sócios do Montepio do Professorado Primário, no gozo dos seus direitos, logo que a presente lei entre em vigor, deverão comunicar à secre-